



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262186/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3309/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Súmula 8. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Vieira dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 66/2015, de 10/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
170260/13	2012	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 4856/2013	Regular
279932/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 7845/2014	Regular
245063/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 126/2016	Regular
243722/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3919/2016	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 125/18 (peça 20), assinalou restrições quanto a atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015, atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016 e atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 27 a 30.

Reavaliando a questão, a COFIM – Instrução 1122/18, na peça 31 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer 219/18, peça 32).

Pelo Despacho 512/18-GCILB (peça 33), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2016, sendo determinado o retorno dos autos ao *Parquet* para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 36 (Parecer 199/18), o órgão ministerial reiterou o pedido de diligência, e manifestou-se pela irregularidade das contas, em decorrência da impossibilidade de comprovar a qualificação técnica do controlador interno. Corroborou o entendimento da unidade técnica quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acerca da solicitação do Ministério Público de Contas (peça 32), ratifico o Despacho 512/18-GC/ILB (peça 33).

Cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 124/2017 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular¹.

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Prosseguindo à análise dos autos, tem-se que foi inicialmente constatado atraso nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016.

Em sede de contraditório a entidade juntou documentos comprovando as publicações tempestivas, como se extrai das peças processuais 28 e 29.

Logo, a regularização das impropriedades no curso da instrução enseja a conversão em ressalvas, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte².

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1122/18-COFIM:

¹ IN 124/2017: “Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período.”

² “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	30/09/2016	92
Março	2016	30/06/2016	03/10/2016	95
Abril	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Maiο	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Junho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21

No contraditório o jurisdicionado alegou que o atraso ocorreu devido a necessidade de correção de dados referentes ao Controle Interno através de novas remessas ao SIM-AM.

Contudo, os documentos apresentados não justificam o atraso nos 8 meses indicados. Corroboro o entendimento da COFIM e do Ministério Público de Contas, de que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, entendo pela aposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³ ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴ e Súmula nº 8 desta Corte, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Vieira dos Santos, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Aplico ao Senhor Pedro Vieira dos Santos a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei

³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

⁴ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵ e Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Vieira dos Santos, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Aplicar ao Senhor Pedro Vieira dos Santos a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente